



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004558/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.976 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto da relatora. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70 e ss ) interposto contra R. Acórdão proferido pela 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 56 e ss) que manteve o lançamento, em razão da empresa ter deixado de informar, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), fatos geradores de contribuições previdenciárias, em competências entre 01/2004 e 12/2004 – CFL 68.

Segundo o Relatório do R. Acórdão recorrido:

#### **DA AUTUAÇÃO**

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.222.983-2 lavrado, pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 08, e planilha gravada em CD relacionada no “Recibo de arquivos entregues ao contribuinte”, ela deixou de informar, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), fatos geradores de contribuições previdenciárias, em competências entre 01/2004 e 12/2004.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.976 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004558/2009-39

O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 08, informa, ainda, que:

- foi iniciada a fiscalização na empresa em 04/07/2008;
- a empresa enviou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária constantes de folha de pagamento, RPA (Recibo de Pagamento de Autônomos) e contabilidade, conforme está demonstrado nos Anexos elaborados pela fiscalização, como segue: a) Anexo II do Auto 37.222.990-5, ao qual está apenso, contendo lista de remunerações por segurado e por competência, referente aos fatos geradores declarados em GFIP; e, b) Anexo VII do presente AIOA (Auto de Infração de Obrigações Acessórias), que relaciona os segurados empregados e contribuintes individuais e os respectivos valores não informados em GFIP, as contribuições omitidas e o cálculo da multa por competência, e a multa total aplicada considerando o critério mais benéfico ao contribuinte a cada competência, apurado de acordo com os cálculos apresentados no Anexo VIII do Auto 37.222.990- 5, ao qual este está apenso;
- os fatos geradores omitidos em GFIP estão documentados na folha de pagamento e nos RPA entregues em dois CD, anexos ao Auto 37.222.990-5;
- pela constatação de valores divergentes entre os dados de entrega de GFIP em nosso sistema e os existentes em documentos apresentados pela empresa, se concluiu que houve entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
- o presente Auto e seus anexos foram gravados em meio digital e entregues via postal ao contribuinte, com aviso de recebimento.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 09, informa que:

- foi aplicada multa de R\$ 21.266,88 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);
- a multa considera: a) o previsto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inciso II e art. 373; b) a ausência de circunstâncias agravantes, conforme Termo de Antecedentes, e a ausência de circunstâncias atenuantes; c) os valores definidos pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48 de 12/02/2009 - D.O.U. de 13/02/2009, demonstrados no Anexo VII deste AIOA; d) o critério mais benéfico ao contribuinte a cada competência, conforme demonstrado no Anexo VIII do Auto 37.222.990-5, ao qual este está apenso, e no Anexo VII do presente Auto;
- o valor do presente Auto de Infração será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF 10, de 14/11/2008, publicada no D.O.U. de 17/11/2008, bem como a legislação que a ampara.

Encontram-se anexos ao AI, entre outros, os seguintes documentos: IPC - Instruções para o Contribuinte; e, cópias de Recibo de arquivos entregues ao contribuinte, com CD; TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal; TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos; Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal; Termos de Intimação Fiscal; e, TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal

E, consta, às fls. 29, termo de juntada de processo, segundo o qual este processo foi apensado ao de n.º 19515004556/2009-40.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 04/11/2009 (fls. 02, 27 e 28), a empresa apresentou, em 04/12/2009, conforme despacho de fls. 54, a impugnação de fls. 31 a 37, com documentos anexos às fls. 30, 38 a 51 (Procuração, envelope e cópias de documento de identificação do subscritor da impugnação, da 30ª Alteração do

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.976 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004558/2009-39

Contrato Social, de 22/06/2009), deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

Relata a impugnante que está se cobrando, por meio deste Auto de Infração (AI), o pagamento de multa originada por suposto descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de declaração a que se refere a Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Do direito:

Sustenta, aqui, a empresa, a ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de instrução do Auto de Infração e violação ao princípio da busca da verdade material.

Informa que a Constituição prevê a obrigatoriedade de se conceder aos acusados e litigantes em geral a mais ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, assegurando-lhes o devido processo legal e garantindo-lhes, outrossim, o direito ao contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LIV e LV.

Afirma que, no caso vertente, no entanto, tais princípios não teriam sido cumpridos pela fiscalização, que teria procedido à autuação sem sequer ter especificado quais teriam sido os fatos geradores não apresentados juntamente com a declaração que se refere o artigo 32, inciso IV e parágrafos 3 e 5 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social, de forma minimamente inteligível e satisfatória.

Para ela, ao não instruir o Auto de Infração corretamente em relação a quais teriam sido os fatos geradores não apresentados juntamente com a declaração que se refere o artigo 32, inciso IV e parágrafos 3 e 5 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social, a fiscalização teria impedido a análise mais apurada dos documentos que deram origem à multa, o que implicaria na nulidade da autuação, nos termos dos artigos 10, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72.

Alega que a documentação, necessária ao exame da validade do ato de imposição de penalidade, teria sido desprezada pela fiscalização, razão porque não pôde identificar de forma eficiente as supostas irregularidades apontadas pelas autoridades administrativas, para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, e, que, ante essa manifesta violação ao direito de defesa, o ato administrativo seria nulo.

Ressalta a ocorrência, no caso, de ausência da descrição exata dos fatos que ensejaram a multa impingida, não sabendo dizer especificamente quais seriam os fatos geradores não apresentados juntamente com a declaração a que se refere o artigo 32, inciso IV e parágrafos 3 e 5 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4 do RPS para compeli-la ao pagamento da referida multa.

Entende que o auto de infração seria nulo de pleno direito, em razão da falta de motivação fática e legal, que justificasse a manutenção da imposição de penalidade, tendo se valido a autoridade fiscal de apuração inconclusiva, que culminou na não apresentação exata dos elementos caracterizadores do alegado descumprimento de obrigação acessória, em manifesta afronta à busca da verdade material.

Em suma, segundo ela, a autuação não teria sido devida e adequadamente motivada, o que implicaria em nulidade do ato administrativo de lançamento e imposição de penalidade, tendo a fiscalização se limitado a informar que ela teria apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracterizando flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Passa a discorrer, então, a respeito da capitulação da autuação e da multa, alegando que elas estariam fundadas em dispositivos legais revogados, uma vez que os parágrafos 3º e 5º do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 teriam sido revogados pela Lei 11.941/2009, o que, em seu entendimento, levaria à nulidade do presente auto de infração, coma insubsistência da multa aplicada.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.976 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004558/2009-39

Destaca, por fim, a impugnante, que a análise do mérito levaria a conclusão de que a penalidade impingida não seria efetivamente devida ao Erário, afirmando que não teria cometido a infração que lhe foi imputada.

Dos pedidos:

Rcquer, então, a empresa, o recebimento e o acolhimento de sua impugnação, para o fim de se julgar totalmente nulo este auto de infração, por falta de motivação legal e fática caracterizadora de cerceamento de defesa, bem como pelo fato de que a autuação e a multa tiveram fundamento em dispositivos legais revogados.

E protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, se assim se fizer necessário.

É o relatório

O Colegiado de 1ª instância manteve a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, e os Anexos deste Auto de Infração (AI) e do AI ao qual se encontra apensado oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça O procedimento fiscal e apresente a sua defesa à autuação.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 15/12/2010 (fls. 68), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/01/2011 (fls. 70 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de nulidade da autuação por violação ao direito de defesa/verdade material.

*Segundo alega, 10. Assim, ao não instruir o Auto de Infração corretamente, com a demonstração de forma clara e pormenorizada dos fatos geradores que deram origem a aplicação da multa, a Fiscalização cerceou o direito a ampla defesa do Contribuinte, vendo-se a Recorrente forçada a defender-se de uma cobrança em que não é possível depreender-se quais foram as irregularidades apontadas. 11. Pela análise do Auto de Infração não é possível depreender-se quais as informações que não foram apresentadas pela Recorrente juntamente com a GFIP. Referidas informações são de vital importância para apresentação de defesa pela Recorrente, bem como para a subsistência da própria multa aplicada, restando evidenciado a nulidade do Auto de Infração em caso de sua omissão. 12. Além disso, conforme ressaltado em sede de Impugnação, a Fiscalização incorreu em novo erro, não apenas capitulação da*

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.976 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004558/2009-39

*penalidade, mas na capitulação da própria autuação, utilizando-se de comandos legais já revogados, o que novamente denota a completa nulidade do Auto de Infração.*

Requer a declaração de nulidade da autuação, e que as intimações seja remetidas ao seu procurador.

Esse, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Considerando a conversão do julgamento em diligência dos processos administrativos fiscais de nº 19515004556/2009-40 e nº 19515004555/2009-03, que tratam das autuações relativas às obrigações tributárias principais, e considerando a vinculação da obrigação acessória tratada nos presentes autos, sugiro a conversão do julgamento do processo em diligência, para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do redator nos processos principais. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência

É o meu Voto de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY